

Concurso Público n.º 01/2021

Aquisição de Serviços de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho

CADERNO DE ENCARGOS

maio de 2021



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

(Definições)

Para efeitos do presente CADERNO DE ENCARGOS, os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, têm o seguinte significado:

- a) CCP – o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua redação em vigor;
- b) CONTRATO – o contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar no âmbito do presente procedimento de concurso público;
- c) CONTRAENTE PÚBLICO – a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A, Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A., Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A. e Ponta do Oeste- Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A.;
- d) GESTOR DO CONTRATO - a pessoa designada pelo CONTRAENTE PÚBLICO para fiscalizar e controlar a execução do CONTRATO;
- e) IVA – o Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- f) PARTES – as Sociedades de Desenvolvimento, enquanto CONTRAENTE PÚBLICO, e o adjudicatário;
- g) PROCEDIMENTO – o procedimento por concurso público n.º 01/2021;
- h) PROPOSTA – a proposta adjudicada;
- i) Lei-Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, na sua atual redação que cria o Regime Jurídico de Promoção da Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho e demais legislação aplicável.

Cláusula 2.ª

(Caderno de Encargos)

1. O presente Caderno de Encargos contém as cláusulas a incluir no contrato de Aquisição de Serviços de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

Cláusula 3.ª

(Objeto do CONTRATO)

O objeto do CONTRATO consiste na Aquisição de Serviços de Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho, para a globalidade dos trabalhadores e Conselho de Administração das Sociedades de Desenvolvimento, melhor identificados no Anexo I do Caderno de Encargos.

Cláusula 4.ª

(Epígrafes e Remissões)

1. As epígrafes utilizadas no Caderno de Encargos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do mesmo.
2. As remissões ao longo do Caderno de Encargos para cláusulas, alíneas ou anexos referem-se a cláusulas, alíneas ou anexos do próprio Caderno de Encargos, salvo se do contexto resultar sentido diferente.

Cláusula 5.ª

(Elementos do CONTRATO)

1. O CONTRATO é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O CONTRATO integra os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo adjudicatário, desde que aceites expressamente pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A PROPOSTA;
 - e) Os esclarecimentos sobre a PROPOSTA prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pelo qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do CONTRATO e seus anexos, prevalecem os primeiros sobre os segundos.

Cláusula 6.ª

(Deveres de informação)



Caderno de Encargos

1. Cada uma das PARTES informará de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do CONTRATO, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das PARTES avisará de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a PARTE informará a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do CONTRATO.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

SUBCAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 7.ª

(Organização e meios do adjudicatário)

1. O adjudicatário fica obrigado a afetar ao cumprimento das obrigações constantes do CONTRATO todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do CONTRATO.
2. No caso de o CONTRAENTE PÚBLICO verificar que os meios utilizados pelo adjudicatário são insuficientes ou inadequados à boa execução do CONTRATO, pode impor o seu reforço.
3. Correm por conta do adjudicatário todas as despesas com remunerações, alojamento, alimentação e deslocação do pessoal que integra a equipa de trabalho afeta à execução do CONTRATO, bem como todas as despesas de aquisição, licenciamento, transporte, armazenamento e manutenção dos meios materiais, informáticos, eletrónicos ou outros necessários à execução do CONTRATO.

Cláusula 8.ª

(Encargos do adjudicatário)

1. Todas as despesas ou encargos em que o adjudicatário incorra para o cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados ao CONTRAENTE PÚBLICO, a menos que outro regime decorra da lei ou do CONTRATO.
2. São, designadamente, da responsabilidade do adjudicatário:

- a) Quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à celebração e execução do CONTRATO em Portugal;
- b) Encargos com a obtenção de autorizações, licenças, aprovações que, nos termos da lei e regulamentação, lhe sejam aplicáveis e/ou se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais do adjudicatário;
- c) Encargos decorrentes da utilização, na execução do CONTRATO, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, designadamente de utilização de *software*, ou outros elementos protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias;
- d) Despesas respeitantes ao cumprimento da obrigação de prestação de quaisquer garantias exigidas no CONTRATO, designadamente de bom e pontual cumprimento;
- e) Encargos respeitantes ao cumprimento da obrigação de subscrição de seguros legalmente obrigatórios.

SUBCAPÍTULO II – EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 9.ª

(Prazos)

1. O contrato mantém-se em vigor pelo **prazo de 36 (trinta e seis) meses**, a contar da data da sua assinatura, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, salvo denúncia por qualquer uma das partes, mediante e-mail enviado para a sede da parte contrária, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias seguidos face ao seu termo.
2. Decorrido o prazo da prestação de serviços, cessam para o Adjudicatário todos os direitos emergentes do contrato.

Cláusula 10.ª

(Obrigações do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a



obrigação da prestação de serviços externos de saúde no trabalho em cada uma das empresas adjudicantes, nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, republicada pela Lei nº 79/2019, de 2 de setembro, traduzida pelas seguintes obrigações principais:

- a) Vigiar a saúde dos trabalhadores, através da realização de exames de saúde (e auxiliares de diagnóstico), adequados a comprovar e avaliar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da atividade, bem como a repercussão desta e das condições em que é prestada na saúde do mesmo;
- b) Elaborar os relatórios respetivos e as fichas de aptidão, bem como organizar e manter atualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador;
- c) Conceber e desenvolver ações de formação e sensibilização para a promoção da saúde no trabalho;

4. Constituem ainda obrigações para o prestador de serviços, a realização das seguintes atividades complementares:

- a) Apoiar na elaboração de notificações obrigatórias legais e apoio técnico;
- b) Apoiar na elaboração do relatório anual da atividade do serviço de higiene, segurança e saúde no trabalho.

5. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 11.ª

Exercício da prestação de serviços

1. Os serviços de saúde deverão ser prestados da seguinte forma:

- a) Deverão ser afetados aos serviços, profissionais de saúde devidamente qualificados, de acordo com a legislação específica em matéria de SST;
- b) Serão realizados os seguintes exames de saúde:
 - b.1.) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
 - b.2.) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de 2 em 2 anos para os restantes trabalhadores;

- b.3.) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias, por motivo de doença ou acidente.
- c) Serão sempre realizados, nos exames de admissão, periódicos, e ocasionais, quando tal se justificar, os exames auxiliares de diagnóstico, cujo valor será indicado casuisticamente.
- d) Face ao resultado do exame de admissão, periódico ou ocasional, o médico do trabalho, imediatamente na sequência do exame realizado, deve preencher uma ficha de aptidão e remeter uma cópia à Sociedade de Desenvolvimento, que tem vínculo laboral com o trabalhador;
- e) No prazo máximo de 15 dias, após o início da prestação do serviço, o prestador de serviços deverá apresentar um programa de ação para a realização dos trabalhos objeto do procedimento, que se revelarem previsíveis e/ou efetivamente necessários, de acordo com a legislação específica e as recomendações médicas existentes;
2. O prestador de serviços deverá ainda prestar o apoio técnico referido n.º 4. da cláusula 10.ª sempre que lhe for solicitado.
3. Para uma boa execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, sempre que tal se revelar útil e importante, reuniões de coordenação com o representante da entidade adjudicante e que será simultaneamente gestor do contrato.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO DO CONTRAENTE PÚBLICO DE PAGAMENTO DE PREÇO

Cláusula 12.ª

(Preço contratual)

1. Pela aquisição dos serviços objeto do CONTRATO, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, o CONTRAENTE PÚBLICO deve pagar ao adjudicatário o preço constante da PROPOSTA, não podendo o mesmo exceder o montante de

26.136,00€ (vinte e seis mil, cento e trinta e seis euros), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, quando aplicável, na proporção correspondente a cada Sociedade de Desenvolvimento:

- a) Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A. – 9.234,00€ (nove mil, duzentos e trinta e quatro euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- b) Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A. – 9.666,00€ (nove mil, seiscentos e sessenta e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor;
- c) Ponta do Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. – 6.210,00€ (seis mil, duzentos e dez euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor
- d) Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A. – 1.026,00€ (mil e vinte e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- e) O valor correspondente aos 3 (três) elementos do Conselho de Administração deverá ser incluído em cada Sociedade de Desenvolvimento, na proporção de 25% para cada Sociedade.

1. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao CONTRAENTE PÚBLICO.
2. Não haverá lugar, em caso algum, à revisão de preços.

Cláusula 13.ª

(Condições de pagamento)

1. Antes de cada pagamento previsto no Caderno de Encargos, o adjudicatário deverá remeter ao CONTRAENTE PÚBLICO, em duplicado, a correspondente fatura ou documento equivalente, acompanhada do número internacional de conta bancária (IBAN) para onde deverá ser efetuada a transferência, caso a fatura seja aceite.
2. Verificadas as condições previstas para o efeito do CONTRATO, o pagamento do mesmo é efetuado em 36 (trinta e seis) prestações mensais de igual valor.
3. A fatura considera-se aceite, se o CONTRAENTE PÚBLICO assim o declarar expressamente ou se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua receção, não deduzir reclamação, devidamente fundamentada, a respeito do seu conteúdo.
4. Desde que verificadas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o decurso do prazo previsto no número anterior, sem que tenha deduzido reclamação, ou da aceitação expressa da fatura remetida pelo adjudicatário, o CONTRAENTE PÚBLICO procede ao seu pagamento, devendo o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após esse pagamento, emitir e remeter o correspondente recibo.



Caderno de Encargos

5. O CONTRAENTE PÚBLICO pode compensar os créditos de que seja titular a qualquer título sobre o adjudicatário no âmbito do CONTRATO com quaisquer obrigações de pagamento que para o mesmo decorram do CONTRATO.
6. As faturas deverão ser emitidas mensalmente, uma para cada Sociedade de Desenvolvimento na proporção correspondente ao definido na cláusula 12.ª.
7. O valor correspondente aos 3 (três) elementos do Conselho de Administração deverá ser faturado na proporção de 25% para cada Sociedade.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.ª

(Gestor do Contrato)

1. O CONTRAENTE PÚBLICO nomeará no CONTRATO, nos termos e para os efeitos do artigo 290.º-A do CCP e do artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, na sua redação atual, o GESTOR DO CONTRATO.
2. O adjudicatário obriga-se a cooperar com o GESTOR DO CONTRATO na prossecução das atividades de acompanhamento do CONTRATO que este tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas.
3. Caso o GESTOR DO CONTRATO detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do CONTRATO, pode propor ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. Em caso de subcontratação, o adjudicatário assegurará, na celebração do correspondente contrato, que o disposto na presente cláusula é igualmente respeitado, com as devidas adaptações, pela entidade subcontratada.

CAPÍTULO V

CAUÇÃO

Cláusula 15.ª

(Caução)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, não é exigida a prestação de caução.



Cláusula 16.^a

(Dever de sigilo)

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a qualquer uma das entidades adjudicantes, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 20 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO VI

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 17.^a

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do CONTRATO sem prévia autorização escrita do CONTRAENTE PÚBLICO.
2. É admitida a subcontratação desde que sejam observados os requisitos e limites previstos nos artigos 317.º e 318.º do CCP, apenas podendo o CONTRAENTE PÚBLICO recusar a subcontratação com os fundamentos previstos no artigo 320.º do Código.
3. Nos casos de subcontratação, o adjudicatário permanece integralmente responsável perante o CONTRAENTE PÚBLICO pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adjudicatário deve dar imediato conhecimento ao CONTRAENTE PÚBLICO da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os

terceiros subcontratados relacionados com a execução do CONTRATO e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

5. Sempre que seja necessário para a avaliação do pontual cumprimento e execução do CONTRATO, o CONTRAENTE PÚBLICO poderá conhecer todos os subcontratos que o adjudicatário celebrou a propósito do CONTRATO, devendo, quando solicitado, fornecer no prazo que lhe for estipulado cópias dos contratos em causa.

Cláusula 18ª

(Mora do adjudicatário)

1. Considera-se haver mora do adjudicatário nos seguintes casos:

Considera-se, ainda, haver mora do adjudicatário sempre que este tenha conhecimento de uma qualquer circunstância, ainda que lhe não seja imputável, que impeça o cumprimento tempestivo das suas obrigações, e não dê cumprimento aos respetivos deveres de informação.

2. Não haverá mora do adjudicatário quanto às respetivas obrigações se o incumprimento dos prazos previstos no CONTRATO se ficar a dever ao CONTRAENTE PÚBLICO.

3. O adjudicatário será responsável, para efeitos do presente CONTRATO, pelos atos dos seus trabalhadores e subcontratados, como se por ele fossem praticados.

4. Quando o atraso de qualquer uma das obrigações do adjudicatário seja superior a 90 (noventa) dias, tem o CONTRAENTE PÚBLICO o direito de considerar como definitivamente incumprida a obrigação do adjudicatário em causa, salvo o disposto no número seguinte.

5. Decorrido o prazo referido no artigo anterior, e caso o CONTRAENTE PÚBLICO comunique ao adjudicatário manter o interesse no cumprimento da obrigação, o adjudicatário permanece vinculado a esse cumprimento e à entrega dos correspondentes bens e serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6. As situações de mora e de incumprimento definitivo previstas na presente Cláusula têm as consequências previstas na Cláusula 19.ª e no CCP, consoante o caso.

7. É aplicável o disposto nesta cláusula quando o adjudicatário declarar que não cumprirá ou não cumprirá tempestivamente uma obrigação contratual, desde que tal declaração seja efetuada por escrito e por sujeitos com capacidade para vincular o mesmo.

8. Em caso de antecipação do cumprimento das prestações do adjudicatário, o prazo previsto para os pagamentos por parte do CONTRAENTE PÚBLICO não sofrerá alterações, salvo se as PARTES acordarem diversamente.



Cláusula 19.ª

(Resolução do CONTRATO por parte do CONTRAENTE PÚBLICO)

1. Para além dos fundamentos previstos no CCP, o CONTRAENTE PÚBLICO pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Se o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do CONTRATO;
- d) Se, por motivo que lhe seja imputável, o adjudicatário se atrasar no cumprimento, total ou parcial, da obrigação de assegurar os SERVIÇOS enumerados na Cláusula 10.ª, por período superior a 10 (dez) dias ou caso o adjudicatário declare por escrito que o atraso excederá esse prazo;
- e) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao CONTRATO;
- f) Não renovação do valor da caução pelo adjudicatário;
- g) Quando o valor do somatório das penalidades aplicadas ultrapassarem 20% do preço contratual global;
- h) Se o adjudicatário ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO;
- i) Se ocorrer o início da fase jurisdicional de um processo de insolvência, ou de um processo com fins análogos, relativamente ao adjudicatário;
- j) Se se verificarem os pressupostos da força maior, desde que a mesma inviabilize o cumprimento total ou parcial do CONTRATO ou implique comprovadamente um atraso no cumprimento de qualquer prazo superior a 30 (trinta) dias;
- k) Por razões de interesse público, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, nem faz cessar as obrigações respeitantes à garantia quando aplicável, a menos que tal seja determinado pelo CONTRAENTE PÚBLICO.

Cláusula 20.ª

(Indemnização por resolução por parte do CONTRAENTE PÚBLICO)

1. A resolução do CONTRATO pelo CONTRAENTE PÚBLICO, nos termos da cláusula anterior, implica o pagamento, pelo adjudicatário, de uma indemnização correspondente a 20% do preço contratual; tratando-se, porém, de resolução com fundamento em força maior ou em razões de interesse público, não há lugar a indemnização pelo adjudicatário.
2. Tendo sido aplicadas penalidades moratórias, são as mesmas deduzidas na pena por incumprimento definitivo.
3. A indemnização deve ser paga até 30 (trinta) dias após a notificação do adjudicatário para esse efeito, podendo o CONTRAENTE PÚBLICO, findo esse prazo, executar a garantia prestada para bom e pontual cumprimento do CONTRATO.
4. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 1, se para tanto existir fundamento.

Cláusula 21.ª

(Resolução do CONTRATO por parte do adjudicatário)

1. O adjudicatário pode resolver o CONTRATO nos casos previstos na lei, nomeadamente nos termos do disposto no artigo 332.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido via judicial, sem prejuízo do disposto no artigo 332.º do CCP.

CAPÍTULO VII

FORÇA MAIOR

Cláusula 22.ª

(Força maior)

1. São consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das Partes das obrigações emergentes do Contrato, alheias ao seu controlo, que a mesma não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do CONTRATO e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Os pressupostos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.



Caderno de Encargos

3. Podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e greves.
4. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os eventuais subcontratados pelo adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou jurisdicionais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário que não decorram dos fatores referidos no n.º 1;
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser comunicada à contraparte.
6. Quando uma das PARTES não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova de que não se verificam os respetivos pressupostos.
7. A força maior tem as seguintes consequências:
 - a) Sem prejuízo das alíneas seguintes, os prazos de entrega contratualmente estabelecidos são acrescidos do período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior acrescido de um período que seja comprovadamente indispensável para recomençar os trabalhos;
 - b) Desde que se verifiquem os pressupostos da alínea j) do n.º 1 da Cláusula 21.ª, o CONTRAENTE PÚBLICO pode resolver o CONTRATO.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.ª

(Confidencialidade)

1. As Partes devem manter absoluta confidencialidade sobre os termos e condições do Contrato, bem como sobre toda a informação fornecida por uma à outra, antes, durante e depois da execução do mesmo.

2. O CONTRAENTE PÚBLICO pode divulgar as condições genéricas do presente CONTRATO, designadamente as que respeitem ao respetivo objeto, garantias, preço individual e global, calendário de faturação e calendário de entregas.

3. As PARTES poderão transmitir informações aos seus consultores, auditores, subcontratados, auxiliares e fornecedores, que estejam obrigados a sigilo, e bem assim informações que legalmente estejam obrigadas a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer processos administrativos ou jurisdicionais, independentemente da respetiva natureza.

Cláusula 24.ª

(Notificações e Comunicações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

(Contagem dos prazos)

1. Salvo quando expressamente se disponha em contrário, os prazos previstos no CONTRATO são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, e não se suspendem nem interrompem em férias.

2. Os prazos previstos no CONTRATO que terminem em sábado, domingo ou dia feriado transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 26.ª

(Foro)

Para a resolução de todos os litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do CONTRATO é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 27.ª

(Lei aplicável)

O CONTRATO é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo CCP.



Cláusula 28.ª

(Ajuste Direto)

A entidade adjudicante reserva-se a possibilidade de realizar um procedimento de ajuste direto, nos termos e para os efeitos do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 29.ª

(Produção de efeitos)

O CONTRATO produz efeitos no dia seguinte ao da sua assinatura pelas PARTES.

ANEXO I

MEMÓRIA DESCRITIVA

“Prestação de Serviços Externos de Saúde no Trabalho – 2021-2024”

1. Descrição das Empresas

1.1. Ponta do Oeste- Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A.

A Ponta do Oeste – Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. (SDPO) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que prossegue fins de interesse público, regendo-se pelos ditames da lei comercial e pelos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/M, de 2 de agosto, com as alterações constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

A Ponta do Oeste, como entidade gestora de investimentos, fundos, projetos e/ou ações com vista à promoção do desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de intervenção da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta, detém poderes de decisão e gestão, impulsionadores de um consequente desenvolvimento sustentado, prossequindo uma política de crescente melhoria das condições de vida das populações e de conceber valor económico e social duradouro.

1.2. Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.

A Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A. é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que prossegue fins de interesse público, regendo-se pelos ditames da lei comercial e seus estatutos, no que consta no DLR n.º 09/2001/M, de 10 de maio, com as alterações constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/M, de 16 de julho e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

A SDNM, S.A., como entidade gestora de investimentos, fundos, projetos e/ou ações com vista à promoção do desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de



intervenção da Porto Moniz, São Vicente e Santana, detém poderes de decisão e gestão impulsionadores de um consequente desenvolvimento sustentado, prosseguindo uma política de crescente melhoria das condições de vida das populações e de conceber valor económico e social duradouro.

1.3. Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.

A Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A. (SMD, S.A.) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que prossegue fins de interesse público, regendo-se pelos ditames da lei comercial e seus estatutos, no que consta no DLR n.º 21/2001/M, de 04 de agosto com as alterações no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

A SMD, S.A., como entidade gestora de investimentos, fundos, projetos e/ou ações com vista à promoção do desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural dos concelhos de intervenção da Câmara de Lobos, Funchal, Santa Cruz e Machico, detém poderes de decisão e gestão impulsionadores de um consequente desenvolvimento sustentado, prosseguindo uma política de crescente melhoria das condições de vida das populações e de conceber valor económico e social duradouro.

1.4. Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo S.A.

A Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A. é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que prossegue fins de interesse público, regendo-se pelos ditames da lei comercial e seus estatutos, no que consta no DLR n.º 16/99/M, de 18 de maio com as alterações constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

A SDPS, S.A., como entidade gestora de investimentos, fundos, projetos e/ou ações com vista à promoção do desenvolvimento económico, social, desportivo e cultural da ilha do Porto Santo, detém poderes de decisão e gestão impulsionadores de um consequente desenvolvimento sustentado, prosseguindo uma política de crescente melhoria das condições de vida das populações e de conceber valor económico e social duradouro.



Caderno de Encargos

2. Identificação e localização dos Estabelecimentos

SDNM, S.A.

SEDE	Avenida Zarco, Edifício do Governo Regional, 3º andar, 9004-527 Funchal
PARQUE TEMÁTICO DA MADEIRA	Estrada Regional 101 - Fonte da Pedra 9230-098 Santana
CENTRO DE CIÊNCIA VIVA DO PORTO MONIZ	Rotunda do Ilhéu Mole - Porto Moniz

Ponta do Oeste

SEDE	Avenida Zarco, Edifício do Governo Regional, 3º andar, 9004-527 Funchal
CENTRO DESPORTIVO DA MADEIRA - RIBEIRA BRAVA	Sítio da Fajã da Ribeira 9350 Ribeira Brava
PISCINAS DA RIBEIRA BRAVA	Estrada Regional 104 Sítios dos Moinhos 9350 Ribeira Brava

SMD, S.A.

SEDE	Avenida Zarco, Edifício do Governo Regional, 3º andar, 9004-527 Funchal
------	---

SDPS S.A.

SEDE	Avenida Zarco, Edifício do Governo Regional, 3º andar, 9004-527 Funchal
CENTRO CULTURAL E DE CONGRESSOS DO PORTO SANTO	Rua Doutor Nuno Silvestre Teixeira Centro de Congressos, 2º 9400-162 PORTO SANTO
PARQUE DE CAMPISMO DO PORTO SANTO	Rua Goulart de Medeiros- 9400 Porto Santo



COMPLEXO DE CAMPOS DE TÊNIS DO PORTO SANTO	Campo de Baixo, 9400-242 Porto Santo
PORTO SANTO GOLFE	Sítio da Lapeira-Ana Ferreira, 9400-162 Porto Santo

3. Exames de diagnóstico

No cumprimento da legislação laboral relativa à Segurança e Saúde no Trabalho e no taxativo no Código do Trabalho, mais precisamente o n.º 3 do Artigo 108.º da Lei n.º 102/2009, Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, na sua atual redação, dita que: «Sem prejuízo do disposto em legislação especial devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
- b) Exames periódicos anuais para os trabalhadores com idade superior a 50 anos e de dois em dois anos, para os restantes dos trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias, por motivo de doença ou acidente.”

A transcrição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 89/391/CEE, do Conselho, de 12 de Junho, na sua atual redação, a Diretiva n.º 91/383/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, Diretiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro, Diretiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de Junho, são o reflexo do somatório de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho, acatando os ditames do direito internacional, no que concerne à hermenêutica da lei, sendo que os princípios são a primeira via de interpretação e integração do direito, irrevogáveis pela lei interna e imperativos na sua aplicação, garantindo assim a harmonia entre o direito interno e o direito internacional;

Nesse seguimento, alude-se à proteção do trabalhador atendendo ao: risco, perigo e tendo em atenção às componentes materiais do trabalho e acautelando aquele, apostando assim, na prevenção;

Caderno de Encargos

As Sociedades de Desenvolvimento, pela sua idoneidade e pela constante prossecução de todas as medidas impostas pela lei, tem procurado colmatar a lacuna existente nos serviços, em relação às tarefas aqui objeto.

Deverão ser realizados os exames auxiliares de diagnóstico no prazo do contrato (36 meses).

4 - Listas de Preços Unitários

A – SERVIÇOS DE SAÚDE

A.1 - Serviços de Saúde (incluindo consultas médicas, eletrocardiogramas, avaliação da acuidade visual, audiogramas e espirometria):

N.º estimado de trabalhadores		Valor Mensal (euros)	Valor Global (36 meses)
SDPS, S.A.	42		
SDPO, S.A.	28		
SMD, S.A.	4		
SDNM, S.A.	44		
Conselho de Administração	3		
TOTAIS	121		